



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 05 /2023.

**Altera o Art. 10 do Ato das Disposições Organizacionais Transitórias.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

**Art. 1º** O art. 10 do Ato das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica Municipal de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10. Até entrada em vigor da lei complementar federal a que se refere o art. 165, § 9º, I a III, da CF/88, serão obedecidas às seguintes normas:**

**I - O projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 15 de maio do primeiro ano do mandato e devolvido para sanção até o dia 15 de agosto do mesmo ano.**

**II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas e prioridades para vigência no exercício subsequente, será encaminhado até 30 de maio de cada exercício financeiro, e devolvido para sanção até o dia 30 de agosto do mesmo ano.**

**III - O projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até 30 de setembro de cada exercício financeiro, para vigência no exercício subsequente e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”**

**Art. 2º** Esta Emenda a Lei Orgânica do Município, entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio “Vereador José Luiz Zanotelli”, 07 de junho de 2023.

**TIAGO DOS SANTOS**  
Vereador

**EDILSON CARLOS GONÇALVES**  
Vereador

**LEONARDO GEIK**  
Vereador

**LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA  
PROCESSO Nº 000586/2023  
12/06/2023 17:27:31  
PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA



## JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município tem por objetivo alterar o artigo 10 do Ato das Disposições Organizacionais da Lei Orgânica Municipal de São Gabriel da Palha para suprir lacuna do ordenamento federal, que não dispõe sobre os prazos para o encaminhamento imperativo das leis orçamentárias dos Estados e Municípios, nem estabelece os parâmetros a serem seguidos enquanto não estabelecida a disciplina ditada pelo art. 165, §9º, da CF/88.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 165 e seguintes delineou os regramentos básicos das leis orçamentárias, estabelecendo que os detalhamentos mais específicos foram confiados à Lei Complementar, à qual competiria “dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.” (art. 165, §9º, inc. I, da CF/88).

Vale ressaltar que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a princípio deveria dispor sobre o assunto, é lacunoso quanto à matéria.

Nesse sentido a redação do art. 35 do ADCT da Constituição da República, embora estabeleça alguns prazos transitórios para encaminhamento dos projetos e para sanção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), aparentemente apenas se dirige à União Federal, não havendo qualquer disposição expressa quanto à situação dos Estados e Municípios.

Assim, revela-se pertinente a referida proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal estabelecendo os prazos próprios para elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), destinadas ao planejamento econômico-financeiro.

No que se refere a alteração do Art. 10 dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias, quanto ao prazo de encaminhamento do plano plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária do Município - LOA à Câmara Municipal, bem como o prazo de devolução de tais Leis ao Executivo Municipal para a devida sanção, se faz necessário, tendo em vista que para a fixação dos prazos, devem ser observados parâmetros razoáveis, que permitam a adequada formulação das leis orçamentárias na sequência lógica e harmônica pretendida pela Constituição Federal, levando em consideração as dificuldades inerentes à complexidade da matéria para a sua confecção, sendo fundamental a fixação deste prazo para planejamento e elaboração, devido à consistência, credibilidade e eficácia do plano.

Caso não estabelecida a necessária antecedência para encaminhamentos dos projetos de leis orçamentárias a serem apreciados pela Câmara, bem como seu retorno para sanção ao Executivo, tende a prejudicar a apreciação das propostas apresentadas, ou, até acarretar a não



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GABRIEL DA PALHA-ES**  
PODER LEGISLATIVO

SELO COMEMORATIVO



aprovação dos instrumentos orçamentários em tempo oportuno. Por este motivo, entendemos pertinente a fixação dos prazos expostos para encaminhamento dos projetos e para sanção do PPA, da LDO e da LOA.

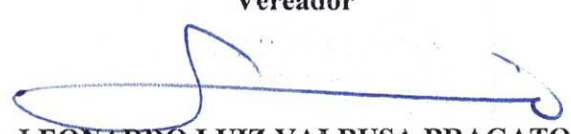
Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Palácio “Vereador José Luiz Zanotelli”, 07 de junho de 2023.

  
**TIAGO DOS SANTOS**  
Vereador

  
**EDILSON CARLOS GONÇALVES**  
Vereador

  
**LEONARDO GEIK**  
Vereador

  
**LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO**  
Vereador